

**Processo Administrativo nº MPMG-02.16.0024.0071947.2024-58****Infrator: Unilever Brasil Industrial LTDA.****Espécie: Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Unilever Brasil Industrial LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.615.814/0028-13, com endereço na rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, s/n, complemento KM 52,7, parte A, bairro Itaici, Indaiatuba/SP, CEP: 13.340-600, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, ambos Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) e artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97, por comercializar o produto lava roupas em pó, da marca “Surf”, com vício de informação referente a quantidade exata do produto, pois no respectivo rótulo consta declaração “1,6 rende igual 2 kg” (Surf), informação capaz de induzir o consumidor em erro quanto à quantidade do produto.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor em ID MPe: 2865195, Página: 1.

Aditamento à portaria em ID MPe: 2985755, Página: 1, a fim de restringir o objeto dos autos como sendo vício de informação no produto “lava roupas em pó”, da marca “Surf”.

Defesa administrativa acostada em ID MPe: 3376158, Página: 1/19, oportunidade em que o fornecedor apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: a) a embalagem do produto passou por alteração em julho de 2024, ou seja, muito antes da instauração do Processo Administrativo, tendo sido retirado o *claim* de rendimento que está atualmente em discussão; b) em agosto de 2024, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa no bojo de processo administrativo que tratava exatamente dos mesmos fatos ora discutidos nestes autos, ocasião em que a empresa se comprometeu a retirar dos rótulos de seus produtos o *claim* de rendimento ora em debate e c) não havia qualquer irregularidade no *claim* de rendimento discutido, visto que o conteúdo nominal do produto (1,6 kg) estava claramente e ostensivamente indicado nos rótulos, sem possibilidade

de confusão ou engano com relação ao *claim* de rendimento o qual, por sua vez, constituía informação essencial aos consumidores, em razão da compactação do lava-roupas.

O fornecedor foi notificado a assinar, concomitantemente, a Transação Administrativa (TA), com multa reduzida em 65% e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); ou, alternativamente, a assinar apenas a Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 50%, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação. Caso ambas as propostas fossem recusadas, o fornecedor ficou notificado a apresentar alegações finais no mesmo prazo ID MPe: 3491572, Página: 1.

Em seguida, o fornecedor apresentou alegações finais (ID MPe: 3673831, Página: 1 e seguintes), as quais ratificaram os argumentos apresentados em sede de defesa administrativa.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente na portaria de instauração, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam, artigos 6º, inciso III, 31, ambos Lei Federal nº 8.078/90 (CDC); artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97, por comercializar o produto lava roupas em pó, da marca “Surf”, com vício de informação referente a quantidade exata do produto, pois no respectivo rótulo consta declaração “1,6 rende igual 2 kg” (Surf), informação capaz de induzir o consumidor em erro quanto à quantidade do produto.

O fornecedor, por sua vez, em defesa administrativa em ID MPe: 3376158, Página: 1/19, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: a) a embalagem do produto passou por alteração em julho de 2024, ou seja, muito antes da instauração do Processo Administrativo, tendo sido retirado o *claim* de rendimento que está atualmente em discussão; b) em agosto de 2024, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa no bojo de processo administrativo que tratava exatamente dos mesmos fatos ora discutidos nestes autos, ocasião em que a empresa se comprometeu a retirar dos rótulos de seus produtos o *claim* de rendimento ora em debate e c) não havia qualquer irregularidade no *claim* de rendimento discutido, visto que o conteúdo nominal do produto (1,6 kg) estava claramente e ostensivamente indicado nos rótulos, sem possibilidade de confusão ou engano com relação ao *claim* de rendimento o qual, por sua vez, constituía informação essencial aos consumidores, em razão da compactação do lava-roupas.

Os argumentos apresentados não merecem prosperar.

Em relação ao argumento de que o produto “lava roupa em pó”, da marca “Surf” teve seu rótulo alterado em julho de 2024, a conduta não extingue a prática infrativa apontada nos autos, visto que o produto ainda se encontra disponível no mercado de consumo para aquisição pelos consumidores. Inclusive, há de se registrar, que o produto coletado pelos agentes fiscais do Procon Estadual possui prazo de validade até 05/2026, conforme se comprova no auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.06084 e no laudo de análise nº 1708.1P.O/2024.

No tocante à afirmação de que já houve celebração de TAC e Transação administrativa sobre o objeto dos autos, percebe-se que ambos os acordos firmados se referiam aos produtos “lava roupa em pó”, das marcas “Brilhante” e “Omo”, não se referindo ao produto objeto destes autos (“lava roupa em pó”, da marca “Surf”).

Em relação ao argumento no sentido de ausência de irregularidade no *claim* de rendimento discutido, a afirmação não merece prosperar. Isso porque, por questão lógica, não é possível imaginar como “1,6 rende igual 2 kg” (Surf), especialmente porque o padrão de comparação não guarda relação com a finalidade do produto, a ser mensurado em lavagens (escopo), e não em quilos.

Tal informação, objetivamente, é inverídica, porquanto tomando-se o mesmo produto como parâmetro, em hipótese alguma “1,6 kg podem render igual a 2kg”, pois, em conta simples e meramente exemplificativa, se 2kg renderiam 40 lavagens, 1,6 kg, pela proporção, renderiam 32 lavagens. De igual sorte, a comparação com outro produto, por sua vez, implica

necessidade de informações claras sobre o parâmetro de comparação, não sendo suficiente a mera menção a outro parâmetro/produto, sem que se permita, ao consumidor, comparar, de fato com os rótulos à vista, eventuais benefícios relacionados à suposta melhora de rendimento, inclusive para fins de preço final. Por tais razões, a conduta induz o consumidor em erro quanto à verdadeira quantidade do produto.

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, por disponibilizar ao consumidor produto impróprio ao consumo consistente no vício de informação do produto.

Nesse contexto, o fornecedor violou o direito de informação do consumidor, que se encontra normatizado nos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a ver:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores

Outrossim, não restam dúvidas de que o reclamado inobservou também o disposto no artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, *in verbis*:

**Decreto federal nº 2.181/97**

Art. 13. São consideradas práticas infrativas:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o

escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Unilever Brasil Industrial LTDA.**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Unilever Brasil Industrial LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.615.814/0028-13, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, ambos Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97, por ofertar no mercado de consumidor produto com vício de informação, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, alínea “a”) pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, tendo em vista a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento da receita bruta referente ao exercício financeiro do ano de 2023, no valor de R\$ 6.007.352.444,001 (seis bilhões, sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) e considerando que a população deste Estado de Minas Gerais corresponde a 10% (dez por cento) da população brasileira, realizou-se a divisão do faturamento nacional por 10 e obteve-se um montante de R\$ 600.735.244,40 (seiscentos

milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos); o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024). CONSIDERANDO, ainda, que a divisão do faturamento nacional do fornecedor por 10 e não por 27 (Estados e Distrito Federal) se justifica porque, por lógica racional, a divisão por 27 induziria a equiparação do estado do Acre ao estado de Minas Gerais, o que não procede, pois em termos de proporção, Minas Gerais representa 10,11% da população total do Brasil, ao passo que o Acre representa 0,41%, sendo Minas Gerais muito mais populosa;

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 1.506.836,11 (um milhão e quinhentos e seis mil e oitocentos e trinta e seis reais e onze centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de ID MPe: 2865195, Página: 1, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -e causação de dano coletivo ou caráter repetitivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 1.506.836,11 (um milhão e quinhentos e seis mil e oitocentos e trinta e seis reais e onze centavos)**.

f) Considerando a ausência de concurso de infrações, **fixo a multa, em definitivo, no importe de R\$ 1.506.836,11 (um milhão e quinhentos e seis mil e oitocentos e trinta e seis reais e onze centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, conforme requerimento (ID MPe: 3376158, Página: 19), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1.054.785,24 (Um milhão e cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com

redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei Federal nº 8.078/90, art. 44, e Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPe o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2025.

**Fernando Ferreira Abreu**  
**Promotor de Justiça**



| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA                                             |                                      |      |                    |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------|--------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA        |                                      |      |                    |
| Junho de 2025                                                            |                                      |      |                    |
| Infrator                                                                 | Unilever Brasil Industrial LTDA.     |      |                    |
| Processo                                                                 | 02.16.0024.0071947.2024-58           |      |                    |
| Motivo                                                                   |                                      |      |                    |
| 1 - RECEITA BRUTA                                                        |                                      |      | R\$ 600.735.244,40 |
| Porte =>                                                                 | Grande Porte                         | 12   | R\$ 50.061.270,37  |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE)                                                |                                      |      |                    |
| a                                                                        | Micro Empresa                        | 220  | R\$ 0,00           |
| b                                                                        | Pequena Empresa                      | 440  | R\$ 0,00           |
| c                                                                        | Médio Porte                          | 1000 | R\$ 0,00           |
| d                                                                        | Grande Porte                         | 5000 | R\$ 5.000,00       |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO                                                 |                                      |      |                    |
| a                                                                        | Grupo I                              | 1    | 3                  |
| b                                                                        | Grupo II                             | 2    |                    |
| c                                                                        | Grupo III                            | 3    |                    |
| d                                                                        | Grupo IV                             | 4    |                    |
| 4 - VANTAGEM                                                             |                                      |      |                    |
| a                                                                        | Vantagem não apurada ou não auferida | 1    | 1                  |
| b                                                                        | Vantagem apurada                     | 2    |                    |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)                |                                      |      | R\$ 1.506.838,11   |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%                                |                                      |      | R\$ 753.419,06     |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%                               |                                      |      | R\$ 2.260.257,17   |
| Valor da UFIR em 31/10/2000                                              |                                      |      | 1,0641             |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2025                 |                                      |      | 277,56%            |
| Valor da UFIR com juros até 31/05/2025                                   |                                      |      | 4,0176             |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs                                  |                                      |      | R\$ 803,52         |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs                            |                                      |      | R\$ 12.052.806,38  |
| Multa base                                                               |                                      |      | R\$ 1.506.838,11   |
| Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal nº 2.181/97    |                                      |      | *****              |
| Acréscimo de 1/3, art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da Res. PGJ 57/22 |                                      |      | *****              |



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
23/06/2025, às 12:41

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**6 5EA8-0E9BC-8D143-6AFF3**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

